

# REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL • SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

OUTUBRO A DEZEMBRO 1987

ANO 24 • NÚMERO 96

# Unidade e dualidade da magistratura

RAUL MACHADO HORTA

Catedrático de Direito Constitucional da  
Faculdade de Direito da UFMG.

## S U M Á R I O

*1. Unidade e dualidade da Magistratura, tema antigo nas Constituintes federais. 2. Dualidade do Poder Judiciário e o Decreto nº 848, de 1890. A controvérsia na Constituinte de 1891 e a dualidade do Poder Judiciário na Constituição Federal de 1891. 3. A Comissão do Itamaraty, em 1933, e as duas tendências. A Constituição de 1934, dualidade do Poder Judiciário e pluralidade dos órgãos judiciários. 4. A Constituinte de 1946 e o aplacamento do dissídio entre dualidade e unidade do Poder Judiciário. 5. O modelo constitucional brasileiro de organização do Poder Judiciário. 6. Propostas relativas ao funcionamento do Poder Judiciário. 7. Propostas relativas à concepção estrutural do Poder Judiciário.*

1. A unidade e a dualidade da Magistratura é, como se sabe, tema antigo nas Constituintes dos Estados federais. Durante certo período, que me parece superado, constituiu-se, também, em tema altamente polêmico nas discussões jurídico-políticas que tiveram por cenário as Constituintes federais. Nelas se refletiu a bipolarização de tendências: uma preconizando a unidade da Magistratura e do Poder Judiciário no território da Federação e outra defendendo a dualidade da Magistratura e do Poder Judiciário, por ser a dualidade mais consentânea à pluralidade dos ordenamentos jurídicos que o Estado federal requer — o ordenamento central da União e o ordenamento parcial dos Estados-Membros.

No curso desta exposição, ater-nos-emos ao tema no âmbito da organização federal brasileira. A incursão no direito comparado alongaria a exposição e, por outro lado, sem desconhecer a importância das soluções de

Exposição em Painel da Subcomissão do Poder Judiciário (Comissão de Sistema de Governo) da Assembléia Nacional Constituinte, no dia 27 de abril de 1987. Presidente da Subcomissão: Deputado José Costa. Relator: Deputado Plínio de Arruda Sampaio.

outros ordenamentos federais, notadamente o norte-americano, o suíço, o canadense, o argentino, o mexicano, o australiano e o alemão, a experiência brasileira atingiu, nesta matéria, um estágio de amadurecimento e de fecundidade constitucional criadora, que coloca a organização constitucional brasileira ao nível das mais evoluídas soluções conferidas ao Poder Judiciário. No exame da questão, fixaremos a consolidação constitucional, no tocante ao dissídio entre dualidade e unidade do Poder Judiciário, e apontaremos técnicas ainda não incorporadas ao direito constitucional positivo, que permitirão descentralizar a atuação dos órgãos judiciários, para tornar a prestação jurisdicional mais rápida, sem prejuízo do acesso das partes às instâncias de julgamento.

2. Precedeu à Constituinte Federal de 1891 a preferência pela dualidade do Poder Judiciário e da Magistratura. A decisão emanou do Decreto n.º 848, de 11 de outubro de 1890, e a exposição preambular, de autoria do Ministro da Justiça, CAMPOS SALLES<sup>(1)</sup>, sustentava que a principal característica do regime federal residia “na coexistência de um Poder Judiciário federal e de um Poder Judiciário local, cada um desenvolvendo a sua ação dentro da respectiva esfera de competência”.

A Constituinte de 1891, ainda sob a influência do unitarismo monárquico, tornou-se o campo da controvérsia entre as duas tendências, a da unidade e a da dualidade do Poder Judiciário. Os *Anais* da primeira Constituinte republicana registram brilhantes debates, que se iniciaram na “Comissão dos Vinte Um”, incumbida de elaborar o Projeto de Constituição, e se prolongaram nas intervenções do plenário<sup>(2)</sup>. A Constituição de 24 de fevereiro de 1891 deferiu à União o Poder Judiciário federal (art. 55), com a pluralidade de órgãos que o texto deixava à criação ulterior do Congresso, e confiou aos Estados a organização de sua própria Justiça, dentro da cláusula dos *poderes reservados* (art. 65, 2.º), sujeita ao dilatado preenchimento que caracterizou o federalismo dualista de 1891. O Supremo Tribunal Federal tornou-se o órgão responsável pelo primado da Constituição e da lei federal na via de recurso inominado (art. 59, III e § 1.º), que mais tarde recebeu o nome de recurso extraordinário. A dualidade do Poder Judiciário vinculou-se à competência da legislação da União sobre o direito civil, comercial e criminal da República e o processual da Justiça Federal, no domínio dos poderes enumerados (*Constituição Federal de 1891*, art. 34, 23), de forma a reservar a cada Estado-Membro a competência da legislação processual.

A crítica à solução constitucional instituidora do dualismo judiciário e do dualismo legislativo parcial não se extinguiu. Os partidários do unitarismo reanimaram-se com o pronunciamento de RUI BARBOSA<sup>(3)</sup>, na

(1) JOÃO BARBALHO. *Constituição Federal Brasileira — Comentários*, 2ª edição, Rio de Janeiro, F. Brigulet, 1924, p. 295.

(2) AGENOR DE ROURE. *A Constituinte Republicana*. Vol. II, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1918, p. 833.

(3) RUI BARBOSA. *Escritos e Discursos Seletos*. Rio de Janeiro, Editora José Aguilar Ltda., 1960, p. 354.

plataforma da campanha presidencial de 1910, quando, após criticar vivamente a pluralidade da legislação processual, a dualidade do Poder Judiciário e as deficiências do Judiciário estadual, preconizou a reforma da Constituição de 1891, para unificar a Magistratura e o direito de legislar sobre processo. Na plataforma de 1910 (4), RUI manifestava sua preferência pelos *tribunais coletivos*, sem, todavia, esclarecer se essa opção envolveria a extinção dos juízes singulares. Conhecedor do formalismo processual, o experimentado Advogado reclamava a “abolição do processo escrito e a adoção do oral”, para que os autos se reduzissem “a proporções elementares, contendo unicamente os documentos fundamentais da ação e da defesa”.

O descongestionamento do Supremo Tribunal Federal constituiu preocupação do legislador ordinário da Primeira República, e com esse propósito tramitaram no Congresso Nacional projetos de leis instituindo Tribunais Regionais Federais. A interpretação constitucional do Supremo Tribunal repeliu tais iniciativas (5), sob o argumento de que a Constituição não autorizava “Cortes Regionais de segunda instância” e sua adoção acabaria convertendo o Supremo Tribunal Federal em terceira instância para as causas federais. Por isso, o Poder Judiciário federal não explorou a pluralidade de órgãos, que a Constituição autorizava, permanecendo limitado ao Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula, e aos Juízes federais de primeira instância.

3. Os trabalhos da Comissão Constitucional, a chamada *Comissão do Itamaraty*, sob a presidência efetiva do Ministro Afrânio de Mello Franco, reabriram, em 1933, no processo constitucional brasileiro, o debate em torno da unidade e da dualidade do Poder Judiciário. Dois membros daquela Comissão (6) polarizaram as duas posições — o Ministro ARTHUR RIBEIRO, defensor da dualidade, restrita, todavia, ao órgão federal de última instância, o Supremo Tribunal Federal, com a conseqüente unificação jurisdicional no âmbito dos Estados, e JOÃO MANGABEIRA (7), que preconizava a Justiça Nacional, conforme o preceito — “Justiça una e Jurisdição una”, cabendo, entretanto, aos Estados dispor sobre a sua divisão judiciária, observadas as normas que o Anteprojeto explicitava, inaugurando solução que perdurou nas Constituições federais posteriores.

A Constituinte de 1933/34 não foi simpática ao Anteprojeto da Comissão do Itamaraty. A Comissão Constitucional, sob a presidência de Carlos Maximiliano, e tendo Raul Fernandes como relator-geral, no parecer que acompanhou o Projeto de Constituição por ela redigido, assinalou que “o anteprojeto centralizava excessivamente os poderes públicos com sacrifício do princípio federativo”, pois “ao regime federativo, nominalmente mantido,

(4) RUI BARBOSA. Obra citada, p. 360.

(5) CASTRO NUNES. *Teoria e Prática do Poder Judiciário*. RJ, Forense, 1943, p. 61.

(6) JOSÉ AFFONSO MENDONÇA DE AZEVEDO. *Elaborando a Constituição Nacional*, 1933, pp. 643/664.

(7) JOÃO MANGABEIRA. *Em Torno da Constituição*. Companhia Editora Nacional, 1934, p. 91.

se substituiu de fato um sistema de simples descentralização administrativa" (8). A Constituição Federal de 1934, concebida sob as inspirações de um novo federalismo, manteve a dualidade do Poder Judiciário, como inerente ao regime federativo, e inaugurou a moderna organização do Poder Judiciário, que ainda subsiste nas Constituições Federais brasileiras, com os acréscimos e aperfeiçoamentos posteriores. O modelo organizatório de 1934, no tocante ao Poder Judiciário, apresenta as seguintes características básicas:

1. Pluralidade dos órgãos do Poder Judiciário federal: Corte Suprema, Juízes e Tribunais Federais, Juízes e Tribunais Militares, Juízes e Tribunais Eleitorais.

2. A irrecorribilidade das decisões de Tribunais Federais, salvo em matéria constitucional e as negatórias de *habeas corpus*, às quais se assegurava recurso para a Corte Suprema (arts. 79 e 83, § 1.º).

3. A organização do Poder Judiciário estadual como matéria da Constituição do Estado, identificando o exercício dos poderes reservados aos Estados, respeitados os princípios constitucionais explicitados na Constituição Federal, dentre eles as garantias do Poder Judiciário (art. 7.º, I, e, IV).

Tendo criado a Justiça do Trabalho, para dirimir questões entre empregados e empregadores, regidas pela legislação social, e adotado o princípio da paridade de empregados e empregadores na composição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação (art. 122, parágrafo único), a Constituição de 1934 não introduziu a nova Justiça Especial entre os órgãos do Poder Judiciário, preferindo localizá-la no título dedicado à Ordem Econômica e Social. A Carta de 1937 não alterou o tratamento dispensado à Justiça do Trabalho, mantendo-a na Ordem Econômica. A Constituição Federal de 1946 resgatou a Justiça do Trabalho, para dar-lhe o *status* de órgão do Poder Judiciário federal, com estrutura e competência fixadas no seu texto (arts. 94, V, 122 e 123).

4. O dissídio entre unidade e dualidade do Poder Judiciário ficou aplacado na Constituinte de 1934, com a consagração da organização dual do Poder Judiciário. O tema não despertou maiores controvérsias na Constituinte de 1946. Na Comissão Constitucional de 1946, houve breve discussão sobre a pertinência ou não de alínea de artigo do Projeto, que mencionava na organização plural do Poder Judiciário federal os "Juízes e Tribunais dos Estados", afinal suprimida, acolhendo-se a ponderação de GUSTAVO CAPANEMA de que se cuidava de organizar o Poder Judiciário da União e nele não seria de "boa técnica constitucional" a inclusão dos Juízes e Tribunais dos Estados (9).

(8) ARQUIVO JUDICIÁRIO, Volume XXIX, Rio de Janeiro, Tipografia do Jornal do Comércio, 1934, p. 288.

(9) JOSÉ DUARTE. *A Constituição Brasileira de 1946*. 2.º volume, 1947, Rio de Janeiro, p. 256.

O modelo da organização dual do Poder Judiciário, elaborado na Constituição de 1934, e conservado, em suas linhas gerais, na Carta autoritária de 1937 (art. 90), que extinguiu a Justiça federal, recebeu aprimoramentos na Constituição de 1946 e o modelo renovado permaneceu no texto da Constituição de 1967. A Constituição de 1946 introduziu a Justiça do Trabalho na composição plural do Poder Judiciário da União. Denominando de Tribunal Federal de Recursos ao Tribunal inominado, que surgiu na Constituição de 1934, previu a criação, em diferentes regiões do País, de outros Tribunais Federais de Recursos, para descentralizar a jurisdição do Tribunal Federal (art. 105). Manteve o princípio de irrecorribilidade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a inconstitucionalidade de lei ou de ato, as denegatórias de *habeas corpus* e de mandado de segurança, e conservou a regra da paridade da representação de empregados e empregadores na Justiça do Trabalho (art. 122, § 5.º). Assegurou aos Estados o poder de auto-organização de sua Justiça, como fizeram as Constituições anteriores, e retomou a técnica que aflorara na Comissão do Itamaraty, sob o patrocínio do Ministro ARTHUR RIBEIRO <sup>(10)</sup>, para submeter essa competência organizatória autonômica ao comando de princípios enumerados na Constituição Federal, visando preservar uma estrutura homogênea fundamental do Poder Judiciário dos Estados, de modo a eliminar tratamento *discriminatório*, que, na ausência dessas normas centrais de preordenação, comprometeu a independência e o funcionamento do Judiciário estadual durante a Primeira República. A Emenda Constitucional n.º 16, de 26 de novembro de 1965, promulgada na vigência da Constituição de 1946, ampliou às decisões do Tribunal Superior do Trabalho o princípio da irrecorribilidade, salvo se contrariarem a Constituição (art. 122, § 1.º).

A Constituição Federal de 1946, que exprimiu o amadurecimento da experiência constitucional brasileira, completou e consolidou o modelo brasileiro de organização do Poder Judiciário, do qual extraímos as seguintes características dominantes, até esta data, quando nos situamos, historicamente, na véspera da nova Constituição do País:

1. Poder Judiciário dual, dispondo a União e os Estados de magistrados próprios.
2. Pluralidade de órgãos judiciários na União e nos Estados, para descongestionar, especializar, descentralizar e regionalizar as instâncias de julgamento, aproximando-as das partes, de modo a tornar mais rápida, cômoda, barata e efetiva a aplicação da Justiça.
3. A existência do Tribunal da Federação, identificado no Supremo Tribunal Federal, com a função de intérprete conclusivo da Constituição e de preservador do primado da lei federal.
4. Irrecorribilidade das decisões de Tribunais Federais da Justiça Especial — Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Supe-

(10) ARQUIVO JUDICIÁRIO. Vol. XXVIII, 1933, Tipografia do Jornal do Comércio, pp. 359 e 370.

rior do Trabalho —, salvo as restritas exceções relativas às decisões denegatórias de *habeas corpus*, as proferidas em mandado de segurança e as que contrariarem a Constituição Federal.

5. A organização do Poder Judiciário estadual como matéria integrante dos *poderes reservados* aos Estados, para formar conteúdo autônomo da Constituição estadual.

6. A prévia explicitação na Constituição Federal de princípios que irão posteriormente projetar-se na organização da Justiça dos Estados, visando assegurar garantias homogêneas, e com essa revelação de normas constitucionais centrais frustrar tratamento discriminatório entre Juízes e Tribunais estaduais.

5. Em linhas gerais, aí temos o modelo constitucional brasileiro de organização do Poder Judiciário, resultante da atividade de nossas anteriores Assembléias Constituintes. Não é o modelo ideal. É modelo real, sujeito, agora, à soberana decisão da Assembléia Constituinte. Como modelo real, vem ele sendo alvo de freqüentes propostas de aperfeiçoamentos e mesmo de substituição de fundamentos atuais. As propostas ora atingem a organização do Poder Judiciário, para operar mudanças de concepções, ora se voltam para o funcionamento do Poder Judiciário, buscando a Justiça mais rápida, cômoda, barata e mais próxima dos que necessitam dela. São os rumos de tendências reformistas do Poder que assegura direitos, aplaca dissídios, compõe interesses, na diuturna aplicação da lei e de sua adaptação às mutáveis condições sociais, econômicas e políticas. É o Poder que enfrenta e deslinda os dramas humanos, ouvindo queixas, reivindicações e protestos. É o Poder onde explode o ódio das vítimas e dos condenados, a revolta dos oprimidos e a arrogância dos opressores. É o Poder que reclama de seus membros serenidade e bravura, paciência e desassombro, humildade e altivez, independência e compreensão. Poder tão próximo do dia-a-dia do homem e da sociedade, é natural o interesse dos cidadãos e das instituições pelo seu destino. A Assembléia Nacional Constituinte decidirá o destino do Poder Judiciário. A decisão soberana que vier a proferir poderá prosseguir a linha do modelo constitucional brasileiro, para aprimorá-lo, ou poderá criar modelo novo, ainda não experimentado no direito constitucional brasileiro.

Sem ingressar no domínio criador, que pertence à Constituinte, vejamos algumas propostas inovadoras do modelo constitucional, incidindo no funcionamento e na concepção do Poder Judiciário.

#### 6. *Propostas relativas ao funcionamento do Poder Judiciário*

Referem-se ao funcionamento do Poder Judiciário as propostas que visam agilizar as decisões, eliminando a lentidão que desgasta o Poder e aflige as partes pela demora.

### 6.1. *A questão da relevância da lei federal*

Quando se colocou em discussão, em 1965, a chamada Reforma do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de sua competência, tendo em vista o volume esmagador dos recursos extraordinários que sobem ao Alto Pretório, sugeriu que, para conhecimento do recurso extraordinário, dever-se-ia exigir que a questão federal nele envolvida fosse de *alta relevância*, a ser apreciada sobretudo do ponto de vista do interesse público. Lembrava o Supremo Tribunal, na justificativa de sua proposta, que, “nos Estados Unidos, onde vigora, com as suas peculiaridades, o princípio da relevância, mais de 80% dos casos levados à Corte Suprema ficam encerrados nessa verificação preliminar” (11). A proposta não frutificou de imediato e só mais tarde a cláusula da relevância veio alcançar consagração na Constituição Federal de 1967, por alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 7, de 1977 (art. 119, § 3.º, c do texto vigente), como matéria a ser regulada no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, sem a imediatidade que se continha na proposta do Supremo Tribunal Federal: “julgar, em recurso extraordinário, sendo de alta relevância a questão federal, as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais ou Juízes”...

A vinculação da *relevância* da questão federal ao cabimento do recurso extraordinário é novamente encarecida pelo Supremo Tribunal Federal, em recente manifestação, quando explicitou o alcance constitucional da cláusula, entendendo “relevante a questão federal que, pelos seus reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos e sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário” (12).

### 6.2. *Regionalização de Tribunais Federais*

A descentralização e a conseqüente regionalização de Tribunais Federais, com sede, jurisdição e composição a ser estabelecida na própria Constituição ou em lei federal, é proposta que recolhe generalizada aceitação. Os Tribunais Regionais Federais se tornariam a instância de recurso para as *decisões proferidas pelos Juízes Federais e suas decisões seriam recoráveis* para o Tribunal Superior Federal, ou o Superior Tribunal de Justiça, conforme outra alternativa, no qual se converteria o atual Tribunal Federal de Recursos.

### 6.3. *Descentralização e ampliação da competência da Justiça Federal de Primeira Instância*

Com o propósito de aproximar as partes do órgão de julgamento, para tornar mais cômoda, rápida e barata a prestação jurisdicional, propõe-se a criação de Seções Judiciárias da Justiça Federal ou de Varas da Justiça

(11) *Diário da Justiça*, de 21 de junho de 1965, p. 1.476.

(12) *Diário da Justiça*, de 14 de julho de 1986, p. 12.292.



Federal fora das Capitais dos Estados. E ainda no plano da Justiça Federal de Primeira Instância, a ampliação de sua competência para abranger as questões de direito agrário, com a conseqüente criação de Varas Regionais de Justiça Agrária e previsão do recurso das decisões dessa Justiça para Seções ou Turmas Especializadas dos Tribunais Regionais Federais.

#### 6.4. *A criação de Tribunais Administrativos*

Dando melhor solução para as decisões de questões fiscais e previdenciárias, atualmente confiadas a indeterminado contencioso administrativo, que a lei poderá criar, recomenda-se a criação de Tribunais Administrativos, diretamente no texto da Constituição ou na via de lei complementar, para decidir questões fiscais, previdenciárias e as relativas ao regime jurídico dos servidores públicos, assegurado à parte vencida o acesso ao Tribunal Judiciário competente, para a revisão da decisão proferida.

#### 6.5. *Propostas na área da Justiça dos Estados*

Sem recusar aos Estados o poder de auto-organização do seu Poder Judiciário, o texto constitucional federal poderá inserir determinadas faculdades no campo das normas que a Constituição do Estado deverá observar, visando à descentralização e à comodidade das decisões. É o que se atingiria com a faculdade<sup>(13)</sup> dos Estados de criar e sediar, fora das respectivas Capitais, tribunais inferiores de segunda instância e, ainda, "juizados especiais, singulares ou coletivos, para julgar pequenas causas e infrações penais a que não se comine pena privativa de liberdade, mediante procedimento oral e sumário, podendo a lei atribuir o julgamento do recurso a turmas formadas por juizes de primeira instância e estabelecer a irrecorribilidade da decisão. Os Juizados Especiais Singulares serão providos por Juizes togados, de investidura temporária, aos quais caberá a presidência dos Juizados Coletivos, na forma da lei".

#### 6.6. *Desoneração de encargos*

A gratuidade do ingresso na Justiça é o ideal para o qual apontam reformas mais radicais. A gratuidade situa-se fora da realidade dos serviços judiciários e se transformaria em fonte de outras injustiças, penalizando os serviços judiciais. Não desconhecendo os protestos que se levantam em face dessas propostas, uma das soluções viáveis consistiria em assegurar às partes o ingresso na Justiça, independentemente de pagamento prévio de taxas, custas ou emolumentos, substituído pelo adiantamento do Estado aos ofícios judiciais, e o Estado seria ressarcido, no final, pelo vencido.

---

(13) *Esboço de Anteprojeto Constitucional da Comissão de Estudos Constitucionais*, art. 95, I e III.

Proposta do Supremo Tribunal Federal, in *Diário da Justiça*, de 14 de junho de 1966.

## 7. Propostas relativas à concepção estrutural do Poder Judiciário

### 7.1. O Tribunal Constitucional

A criação do Tribunal Constitucional envolveria mudança de concepção estrutural do Poder Judiciário federal, afastando-se do modelo constitucional brasileiro. Sobre este tema, reproduzo o pronunciamento que fiz, anteriormente, em *Simpósio sobre Temas Constitucionais*, promovido pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, em setembro de 1985 (14):

“Sem embargo da antiga simpatia pelos Tribunais Constitucionais e o reconhecimento da importância que a jurisdição constitucional especial adquiriu nas Constituições contemporâneas, não recomendaria a adoção desse modelo no direito constitucional brasileiro. Em nosso ordenamento republicano, o Supremo Tribunal Federal já exerce a função de Corte Constitucional, assim nos casos da jurisdição difusa como nos da jurisdição concentrada. É claro que a técnica da jurisdição concentrada, ora exercida através da representação de inconstitucionalidade, deverá ser aperfeiçoada e ampliada, para alcançar na sua plenitude a defesa da Constituição e dos direitos fundamentais nela assegurados. A iniciativa da representação de inconstitucionalidade deve ser estendida a outros titulares, aos quais a futura Constituição certamente atribuirá legitimidade para acioná-la. Caberá incluir entre esses novos titulares qualquer pessoa quando lesada por ato de autoridade pública nos direitos fundamentais assegurados pela Constituição. A representação de inconstitucionalidade se tornaria, desta forma, instrumento de defesa desses direitos fundamentais, e o Supremo Tribunal Federal passaria a exercer, na jurisdição concentrada, a dupla função: a de protetor da Constituição, nos casos de defesa objetiva da Constituição, quando a lesão configurar o conflito entre norma de categoria inferior e a norma constitucional federal, e a de defensor dos direitos fundamentais, quando o ato da autoridade pública ferir diretamente o titular dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição. Não cabe cogitar no âmbito desta exposição das conseqüências que poderão resultar dessa ampliação da competência do Supremo. A tarefa soberana do constituinte será exatamente a de estruturar a composição e a competência do Supremo Tribunal, se a ele conferir atribuições que dilataram o domínio de sua jurisdição de intérprete conclusivo da Constituição Federal.”

---

(14) *Anais do Simpósio — Temas Constitucionais*. Vol. 2º, Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, Comissão de Constituição e Justiça, Brasília, 1986, pp. 69 e 70.

## 7.2. O Superior Tribunal de Justiça

Outra concepção que se afasta do modelo constitucional brasileiro é a que propõe a criação do Superior Tribunal de Justiça ou Tribunal Superior de Justiça, com o deslocamento, para esse órgão judiciário federal, da competência para julgar, em recurso extraordinário, como concebem algumas propostas <sup>(15)</sup>, ou, em recurso especial, como formulam outras propostas <sup>(16)</sup>, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Federais Regionais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência; julgar válida lei ou ato do Governo local contestado em face de lei federal e der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja dado outro Tribunal, o próprio Superior Tribunal de Justiça, ou o Supremo Tribunal Federal.

O Supremo, de acordo com esta proposta de criação do Superior Tribunal de Justiça, passaria a exercer o chamado contencioso da constitucionalidade, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição Federal, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal e julgar válida lei ou ato do Governo local contestado em face da Constituição. O Supremo conservaria a competência originária de processo e julgamento, para as questões dessa natureza, e a competência de julgamento de recurso ordinário de *habeas corpus* e de mandado de segurança, quando denegatória a decisão.

A solução de um Superior Tribunal de Justiça, com a competência, em grau de recurso, para apreciar decisões de Tribunais Estaduais de Segunda Instância, em matéria de lei federal, mutila o Supremo Tribunal Federal como Tribunal da Federação e cinde a competência do Supremo, eliminando um dos fundamentos de sua própria existência, qual seja a de assegurar o primado da lei federal, em sua aplicação e interpretação.

O Tribunal Constitucional, como órgão de julgamento de questões de inconstitucionalidade ou que envolverem controvérsias relativas à legitimidade constitucional das leis, para usarmos a linguagem da Constituição da Itália <sup>(17)</sup>, é a solução européia do órgão de jurisdição especial, aplicável aos Estados que desconhecem o controle judiciário da constitucionalidade das leis. Não necessitamos imitá-la.

São de natureza técnica as propostas que encerram esta exposição. As reformas técnicas desencadeiam os sistemas de valores que resultarão de sua aplicação. Os que as aplicarem irão conferir-lhes o sopro vital que anima as instituições, plasmadas pelo homem, para servir ao homem e suas aspirações individuais e coletivas.

(15) Instituto dos Advogados de São Paulo, in *O Estado de São Paulo*, de 14 de julho de 1974.

(16) *Esboço de Anteprojeto de Constituição da Comissão de Estudos Constitucionais*, art. 282, III, a, b, c.

(17) *Constituição da Itália*, art. 134.